



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
SEGUNDA CÂMARA

dmsm.

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 302-31.662

Recurso n.º 111.079 - Processo n.º 10845-003473/87-79

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid DRF - SANTOS

Conferência Final de Manifesto, falta de mercadoria. Apurada a falta em processo regular de conferência final de manifesto e caracterizada a responsabilidade do transportador; não se estende a este o benefício de isenção concedido ao importador, à vista do § 3º, do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85). Não alcança o imposto de importação o previsto na Instrução Normativa SRF 12/76. Correta a taxa de câmbio aplicada, à vista do previsto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei n.º 37/66, e artigos 87, II, "C" e 107, "caput", e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, relator, Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator designado

  
MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 12 OUT 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede e José Sotero Telles de Menezes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 111.079 - ACÓRDÃO Nº 302-31.662

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Acolho o relatório do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, que abaixo transcrevo:

"Recorre a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, dentro do prazo legal, a este Colegiado, inconformada com a decisão de fls. 90/95 (lê), do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, SP, que julgou procedente a ação fiscal e lhe exige pagamento de Imposto de Importação, em face de sua responsabilidade por falta de mercadoria - "sulfato de amônio", granel sólido - apurada na conferência final de manifesto do navio "Rio Negro", ali aportado em 06.07.86.

Leio em sessão o inteiro teor da decisão recorrida (lê), cujo relatório adoto, a qual fica, assim, considerada como parte integrante do presente.

Em suas razões de recurso (fls. 99/105), lidas na íntegra em sessão (lê), reporta-se a interessada aos mesmos argumentos já oferecidos na fase de impugnação da exigência, a seguir resumidos:

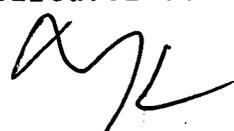
a) Não comprovada a ocorrência de qualquer falta na descarga do navio em tela, eis que a apuração se baseia apenas no conteúdo da Informação de Descarga da depositária;

b) Desembaraço aduaneiro da mercadoria pela totalidade manifestada;

c) Trata-se de quebra natural e inevitável, nos termos da Instrução Normativa do SRF nº 12/76;

d) Exigência tributária incabível, pois inexistente prejuízo à Fazenda Nacional, já que se trata de mercadoria importada com isenção de direitos;

e) Estão incorretos os cálculos do Imposto de Importação exigido, pois a taxa de câmbio aplicável de-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

verã reserva vigente à data de entrada da mercadori-  
ria no território nacional, de acordo com os artigos  
19,143 e 144 do CTN (fato gerador).

É o relatório."



V O T O

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva quanto à extensão do previsto na Instrução Normativa SRF 12/76 para a dispensa do pagamento do Imposto de Importação, pois tal Instrução Normativa aplica-se única e exclusivamente à dispensa da multa.

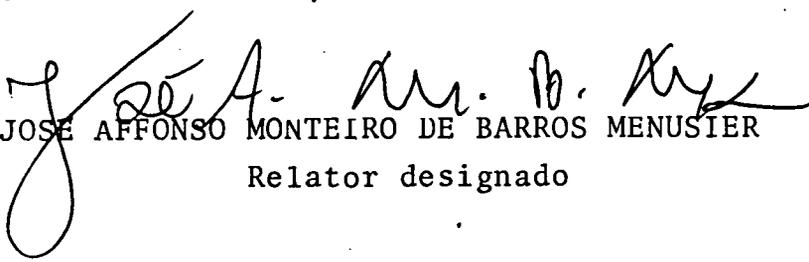
Entendo correto o processo de apuração da falta aqui apontada - conferência final de manifesto - , pois baseou-se na Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos, documento hábil apresentado pela depositária e sem contraprova por parte do transportador, além do que da correspondente Declaração de Importação, fls. 72v., destaca-se a seguinte declaração: "A quantidade desembaraçada por esta D.I. está sujeita a correção, mediante confronto com a respectiva Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos, assim que emitida pela Concessionária dos Serviços Portuários".

Apurada a falta e caracterizada a responsabilidade do transportador, não se estende a esse o benefício de isenção concedido ao importador, à vista do § 3º, do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Finalmente, entendo correta a taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos, pois foi a vigente à data do lançamento, à vista do que preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e artigos 87, II, "c" e 107, "caput", e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER

Relator designado

V O T O (vencido)

Como visto no relatório, supra, trata o processo de falta de mercadoria transportada a granel - "sulfato de amônio", granel sólido - apurada em conferência final de manifesto do respectivo navio, falta essa inferior a 5% (cinco por cento) da quantidade total manifestada.

Coerente com os votos por mim proferidos na apreciação e julgamento de casos da mesma espécie deste, entendo aplicável à hipótese a norma adotada pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 12/76, que considera natural e inevitável qualquer diferença, para menos, até referido limite.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.



PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA  
Relator